



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.066 - RS (2015/0280665-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VINHEDOS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL BERNARDES DE FREITAS
MARÍLIA SANTOS VITOLA
KELI DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : MARCOS ANTÔNIO MIOLA
CÉSAR KASPER DE MARSILLAC
RAFAEL FARINATTI AYMONE
FELIPE ESTRALA DE LOS SANTOS
ROSÉLE GAZZOLA
KARINA ROSA BRACK
VERÔNICA AZUMBUJA CENTENO BOCCHESI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. TITULARIDADE DO CRÉDITO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, da análise fática e documental constantes dos autos, decidiu que a falta de titularidade da ora agravada como detentora do precatório requisitório. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.066 - RS (2015/0280665-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : VINHEDOS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
ADVOGADOS : RAQUEL BERNARDES DE FREITAS
MARÍLIA SANTOS VITOLA
KELI DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL
PROCURADORES : MARCOS ANTÔNIO MIOLA
CÉSAR KASPER DE MARSILLAC
RAFAEL FARINATTI AYMONE
FELIPE ESTRALA DE LOS SANTOS
ROSÉLE GAZZOLA
KARINA ROSA BRACK
VERÔNICA AZUMBUJA CENTENO BOCCHESI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2/STJ. CESSÃO DE CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta, em síntese que a cessão dos honorários em discussão não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória a ensejar a aplicação da Súmula 7/STJ.

Requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 807.066 - RS (2015/0280665-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. CESSÃO DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. TITULARIDADE DO CRÉDITO. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, da análise fática e documental constantes dos autos, decidiu que a falta de titularidade da ora agravada como detentora do precatório requisitório. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
2. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Para fundamentar seu pedido de reforma da decisão monocrática, sustenta a agravante que o fato de o advogado não constar como parte na execução ou como credor principal do precatório não lhe retira o direito ao crédito, configurando ao advogado a titularidade dos honorários advocatícios inclusos no precatório e, portanto, tendo direito de efetuar a cessão de seu crédito.

Contudo, como bem pontuado na decisão monocrática, no que se refere à cessão de verba honorária advocatícia, o Tribunal de origem, ao analisar a legitimidade do advogado de ceder crédito, assim se manifestou (fl. e-STJ 221):

"Não são, portanto titulares do crédito representado pelo precatório e não podem eficazmente cedê-lo a terceiros sem a anuência da exequente, titular única do precatório. Assim, somente a parte credora do valor constante do título pode ceder valores.

(...) Afora isto, como bem observou a Diligente Dra. Procuradora de Justiça, chama a atenção que Flávio Sanchotene Trindade cedeu seus créditos referente aos precatórios 29.762 e 25.064 à empresa Prato Feito Alimentação e Serviços e não á agravante Vinhedos Refeições Coletivas Ltda (fls. 28/30)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se verifica, o Tribunal *a quo*, pela análise das provas e documentos trazidos aos autos, observou que o advogado não é o titular do precatório, pois este está em nome da parte, titular única do precatório.

Assim sendo, a alteração do entendimento da Corte de origem não é possível em sede especial porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido os seguintes julgados desta Corte Superior:

EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. PRECATÓRIO. TITULARIDADE. DEMONSTRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, da análise fática e documental constantes dos autos, comprova a titularidade da ora agravada como detentora do precatório requisitório. Assim, se a titularidade do crédito foi devidamente demonstrada, desnecessária, por oportuno, a exigência da homologação judicial para efeitos de cessão de precatórios. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.225/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 23/08/2012)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. CESSÃO DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Concluir se o contribuinte habilitou ou não a cessão de créditos de precatório, em contraposição ao que decidido pelo Tribunal de origem, demanda o reexame de prova, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1359316/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. ART. 267, VI DO CPC. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DARIA SUPORTE À TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA. QUESTÃO NÃO PREQUESTIONADA (SÚMULAS 282 E 356 DO STF). REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. Afirmou o acórdão recorrido que não houve retenção de IR pelo Estado-membro, uma vez que não se trata de rendimentos pagos pelo referido ente federativo estadual, mas de imposto incidente sobre cessão de crédito de precatório.

2. Tal fundamento suficiente não foi em nenhum momento infirmado por qualquer alegação da Fazenda Pública. Limitou-se o recurso a dizer que documentos encartados nos autos comprovariam que o imposto foi recolhido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado. Essa questão probatória, além de não ter sido debatida pelo acórdão Estadual, uma vez não opostos Embargos Declaratórios, o que, por si só, já impediria o seu exame por esta Corte Superior, em razão das Súmulas 282 e 356/STF, como consignado no julgado agravado, exigiria o revolvimento de aspectos fáticos-probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1337000/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 19/12/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0280665-9

AgInt no
AREsp 807.066 / RS

Números Origem: 00110503170376 01937844920118217000 70038716593 70039925466 70042609909
70064328420 70066129800

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VINHEDOS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
ADVOGADOS	:	RAQUEL BERNARDES DE FREITAS MARÍLIA SANTOS VITOLA KELI DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	MARCOS ANTÔNIO MIOLA CÉSAR KASPER DE MARSILLAC RAFAEL FARINATTI AYMONE FELIPE ESTRALA DE LOS SANTOS ROSÉLE GAZZOLA KARINA ROSA BRACK VERÔNICA AZUMBUJA CENTENO BOCCHESI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VINHEDOS REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
ADVOGADOS	:	RAQUEL BERNARDES DE FREITAS MARÍLIA SANTOS VITOLA KELI DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	MARCOS ANTÔNIO MIOLA CÉSAR KASPER DE MARSILLAC RAFAEL FARINATTI AYMONE FELIPE ESTRALA DE LOS SANTOS ROSÉLE GAZZOLA KARINA ROSA BRACK VERÔNICA AZUMBUJA CENTENO BOCCHESI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.